



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2056161-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Garça, em que é embargante ROBERTA PROENÇA MODESTO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2056161-25.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Roberta Proença Modesto

Embargado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Garça – 1ª Vara

Juíza: Renata Lima Ribeiro Raia

Voto nº 18.123

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição - Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil - Despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida – Caráter nitidamente infringente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Roberta Proença Modesto em relação ao venerando acórdão de fls. 69/74, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento movido pela embargante.

Aduz a agravante, ora embargante, em síntese, que o v. acórdão foi contraditório porque “se fundamentou apenas no valor descontado de seu holerite e não de sua conta salário” (fl. 5). Defende, ainda que a decisão foi contraditória com a realidade, o pedido e os extratos anexados à inicial. Requer, ao final, o prequestionamento dos dispositivos mencionados e a concessão de efeitos infringentes aos embargos para afastar a contradição apontada.

É o relatório.

Por proêmio, a respeito do vício de contradição, Barbosa Moreira elucida que referido vício ocorre:

“quando no acórdão se incluem **proposições entre si inconciliáveis**. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.

553).

No v. acórdão embargado, não se vislumbram quaisquer vícios desse gênero.

Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira acima transcrita, os fundamentos suscitados pela embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, contradição.

Destaco que apenas se poderia cogitar de tal vício se presente de maneira intrínseca ao próprio *decisum*, e não por eventual desacerto em relação aos fundamentos invocados pela parte, como é o caso.

Com efeito, não há qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão. Os argumentos invocados apenas repetem a tese vencida no acórdão de que os descontos realizados na conta da autora são abusivos. Anoto que constou expressamente no voto que os empréstimos vinculados à conta da autora não se submetem a restrição de 35% que a embargante insiste em ver aplicada, como extensivamente exposto no voto.

Verifico que, em suas razões, a embargante ignorou completamente os parágrafos do v. acórdão que tratavam dos empréstimos realizados mediante desconto em conta, como se a decisão apenas tivesse tratado dos descontos em folha de pagamento.

A ementa é ainda mais clara ao indicar que os empréstimos em conta não se submetem a restrição de limite de 35% e portanto, não devem ser somados aos empréstimos que se submetem a essa restrição, como defendeu a agravante.

Desse modo, reputa-se despicienda a análise de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado.

Em atenção ao disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

A rigor, mostra-se despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida. A propósito do tema, leciona o Ilmo. Des. Fábio Tabosa:

“Com efeito, a decisão judicial não é obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica para tanto, o que sem dúvida foi feito.” (Embargos de Declaração nº 1030936-11.2020.8.26.0577/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 30/06/2023, v.u.)

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade da embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator